DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3013/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6793/2016
PROTOCOLO	: 1691108
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 94.914,58
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização Instrumento do Contratual (Contrato nº 155/2015), dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da execução financeira, oriundos do Pregão Presencial nº 65/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME, cujo objeto aquisição de materiais de expediente, em atendimento às Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 2443/2017, constante no processo TC/MS-2199/2016.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 65568/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº. 053/2015), correspondente à **2ª fase**, dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da execução financeira (**3ª fase**), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer "PAR - 3ª PRC - 5114/2018", opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual, dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e dos atos praticados no decorrer da execução contratual (2ª e 3ª fases), e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

O presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Instrumento Contratual, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo120, incisos II e III, e parágra

fo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 155/2015), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No entanto, os documentos referentes à fase 2ª fase do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente, **fora** do prazo, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Na contratação em exame constam os aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), cujo objeto é a prorrogação do prazo e acréscimo de 30 caixas de papel sulfite A4.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	94.914,58
Valor do acréscimo (aditamento)	4.977,60
Valor final da contratação	99.892,18
Empenhos Emitidos	190.265,04
Anulação de Empenhos	(-) 138.458,61
Empenhos Válidos	**51.806,43**
Comprovantes Fiscais	**51.806,43**
Pagamentos	**51.806,43**

Entretanto, a remessa dos documentos foi **intempestiva**, **não** atendendo o **prazo** previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 155/2015), oriundo do Pregão Presencial nº 65/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª e 3ª fase,** nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH